



Projeto de Lei nº. 84/2023

“Dispõe sobre a preferência especial para idosos acima de 80 anos no âmbito do Município Parnamirim/RN.”.

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º - A garantia de prioridade aos Idosos no âmbito do Município de Parnamirim/RN compreende:

- I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- V – Priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

- VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
IX – Garantia de prioridade especial na tramitação de processos administrativos.

Art. 2º - Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art.3º - Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º- É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§2º – As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art.4º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art.5º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art.7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 19 de abril de 2023.

Professor Diego
Vereador





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O Estatuto do Idoso determina que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos sejam destinatárias de prioridade no exercício dos direitos humanos. No Estatuto é assegurado ao idoso, em um nível elevado de proteção, o direito à saúde física e mental e ao pleno exercício da vida moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, atualmente, vivemos a realidade do aumento da expectativa de vida da pessoa idosa no Brasil e em Parnamirim e, dentro dessa nova perspectiva, o direito brasileiro instituiu um grau de proteção e prioridade especial para os idosos maiores de 80 anos, conforme se extrai da Lei 13.466/2017, que acrescentou o §2º ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, cabendo a reiteração destas disposições também no âmbito do município de Parnamirim/RN.

O envelhecimento ativo e saudável, com respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade material, é claramente um objetivo Constitucional. Conforme demonstrado também em nível infraconstitucional, mais especificamente no Estatuto do Idoso e nas leis que protegem as condições peculiares dessa faixa etária, o direito deve propiciar o exercício de uma vida digna ao idoso, livre de tratamentos degradantes e desumanos, de modo a alcançar o envelhecimento ativo.

Otimizar as oportunidades de bem-estar físico, mental e social e de participação dos idosos em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas; promover a proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir, assim, seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos,





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

comunidades e nações é necessariamente uma das finalidades do estado social de direito.

O envelhecimento ativo e saudável é decorrência das oportunidades desenvolvidas pelo princípio da prioridade absoluta e especial do idoso. Inspirada nesse princípio, este projeto oferece subsídio para que o idoso maior de 80 anos atinja um grau elevado de proteção em atenção às suas características especiais e, por conseguinte, concretize a igualdade de condições na vida em sociedade, viabilizando-se o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Portanto, segue o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação de todos.

Parnamirim/RN, 19 de abril de 2023.

Professor Diego
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 19/04/2023

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

ASCOM
CÂMARA
PARNAMIRIM/RN

SUSTENTABILIDADE
CÂMARA
PARNAMIRIM/RN

TRANSPARÊNCIA
CÂMARA
PARNAMIRIM/RN

